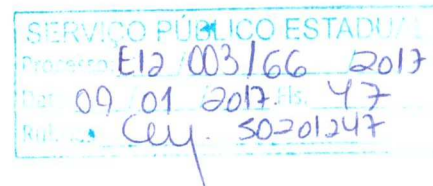




Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



**Processo n.º :** E-12/003.066/2017.  
**Data de autuação:** 09/01/2017.  
**Concessionária:** Concessionária CEG.  
**Assunto:** Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a regularidade do recolhimento da Taxa de Regulação.  
**Sessão Regulatória:** 18/12/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para verificação do regular cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA n.º 51/2015<sup>1</sup> pela Concessionária CEG, no que se refere a apresentação de Relatório e Parecer, elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando que os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação à esta Agência Reguladora, encontram-se corretos.

Visando cientificar a Concessionária quanto a autuação do presente processo, a Secretaria Executiva enviou, às fls. 07, Ofício AGENERSA/SECEX n.º 026/2017.

Prosseguindo, a CAPET, por meio do Ofício AGENERSA/CAPET n.º 006/2018 de fls. 14, solicitou pronunciamento da CEG, conforme segue:

*"Em decorrência da Instrução Normativa n.º 51/2015, publicado no DOERJ le 14/08/2015, especificamente quanto a seu artigo 1º(...).*

*Lembramos que, em 14 de setembro de 2017, houve reunião na sede da AGENERSA com representantes desta Concessionária e os Auditores Independentes, com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a IN em referência, na qual ficou acordado o envio do relatório do exercício de 2016. Até a presente data não recebemos.*

<sup>1</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º. 51/2015 DE 06 DE AGOSTO DE 2015.  
(Publicada no DOERJ de 14/08/2015)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A CONFORMIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO (ART. 19 DA LEI 4.556/2005 E INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º 15/2010). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 6 de agosto de 2015, RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA n.º 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.

Art. 2.º - Caberá a CAPET a verificação dos aspectos relativos a forma e conteúdo dos relatórios de auditoria, até 30 (trinta) dias após o recebimento, encaminhando relatório final conclusivo para apreciação do Conselho-Diretor. (...)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/66 / 2017
Data: 09/01/2017, fls. 48
Assinatura: Cey. 50201247

*Solicitamos pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento desta".*

Em resposta, a Concessionária enviou a Carta DIJUR-E 0945/18 de fls. 15/24, informando que *"(...) vêm, pela presente correspondência, encaminhar os relatórios anuais de Auditoria Independente (documentos em anexo), que atestam a conformidade do recolhimento da taxa de regulação pelas Concessionárias, conforme Instrução normativa supracitada. Os documentos refletem o que foi ajustado em reunião entre representantes das Concessionárias, da auditoria independente e da CAPET. Os relatórios são os referentes: CEG — anos 2016 e 2017 e CEG RIO — ano de 2017"*.

Anexo à carta supracitada, tem-se o *"Relatório dos Auditores Independentes sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados sobre recolhimentos de Taxa de Regulação - Exercício findo em 31 de dezembro de 2016"*

Após análise do Relatório dos Auditores Independentes em apreço, a CAPET, às fls. 27/30, elaborou manifestação conclusiva, *in verbis*:

*"A Instrução Normativa nº 51/2015 de 06/08/2015, com lastro na NT CAPET no 001/2016 de 04/03/16, estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação, pelas Concessionárias, de Relatório de Auditoria Independente com a avaliação da correção do recolhimento da Taxa de Regulação - TR do exercício anterior, conforme caput (...).*

*A Delegatária enviou a Carta DIJUR-E-0945/18 de 25/07/18, com o "Relatório Anual de Auditoria Independente, que atesta a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do Exercício de 2016";*

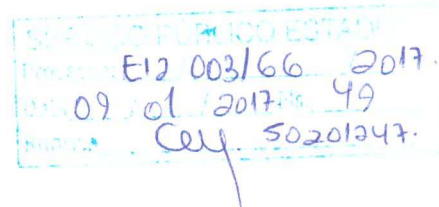
*Entendemos que o Relatório remetido, acostado às folhas 17 a 24, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 51 de 06/08/2015, fiando-se aos pormenores da NT-CAPET 001/2016, conforme segue:*

*1. O item 3.1 do Relatório, detalhando a escrituração, atende ao item 6.2. da NT em tela. A Auditoria Independente relata, ainda, que identificou uma diferença (...)"... relativa a impostos sobre vendas de equipamentos e outras receitas que não fazem parte da memória de cálculo..." da TR. Cotejamos este valor com os balancetes do Exercício de 2016 e confirmamos sua correção, pois, de acordo com a Lei nº 4.556/2005, em seu Artigo 19, só se pode considerar na composição as receitas oriundas dos serviços de distribuição de gás canalizado, objeto do contrato, o que não permite englobar as receitas da diferença destacada;*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



2. Os itens 3.2, 3.3, 4 e 5 do Relatório, atendem ao item 6.3 da NT em tela (...).

2.1. Verifica-se (...) que os Auditores Independentes elaboraram as receitas mensais líquidas de fornecimento de gás, ou seja, já expurgando os abatimentos. Neste comparativo os valores da Taxa de Regulação não se alteram;

2.2. Verifica-se também que no tópico 5 do relatório, os Auditores Independentes destacam a "Liquidação Financeira" (...).

2.2.1. Na conferência, verificamos (...) que existe uma distorção na data do depósito referente a competência julho de 2016, entendemos que houve um erro material por parte da Auditoria Independente, pois, de acordo com nossos arquivos o depósito foi efetuado em 12/08/16, na data limite;

3. O item 6 do Relatório possui o tópico 'Contexto Operacional', cujo detalhamento atende ao item 6.1. da NT original, com destaque em volume ( $m^3$ ) e valor (...) nos seguimentos: residencial, comercial, industrial, termelétrico e automotivo;

4. O item 7 do Relatório possui o tópico 'Opinião', onde os auditores expressam suas impressões a respeito das commodities, depreciação generalizada da cotação de moedas, fluxo e saídas de capitais, enriquecimento do custo da dívida, conjuntura econômica nacional e internacional, impactos da Petrobrás, recessão econômica, Pré-sal, seguimentos automotivos do GNV, etc. A apresentação é adequada e atende ao item 6.4. da NT;

5. O item 8 do Relatório possui o tópico 'Constatações', onde é mencionado o valor (...) já explicado no item 1, e apresenta uma visão estratificada do Relatório em si, e a motivação da Auditoria. Atende, complementarmente, ao item 6.4. da NT;

6. Cabe ressaltar que a apresentação do documento guarda similitude com o padrão de apresentação dos relatórios contábeis societários anuais, ainda que em forma reduzida e particularizada, com o que consideramos atendido o item 7. da Nota Técnica".

A douta Procuradoria desta Agência, após breve relato dos autos, exarou seu Parecer Conclusivo de fls. 32/34, concluindo que "é mister destacar que o Relatório dos Auditores Independentes, previsto na IN 51/2015, atestando a conformidade dos recolhimentos da Taxa de Regulação efetuados no exercício de 2017 foi elaborado pelo Escritório de Auditoria PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, que está devidamente inscrito na Comissão de Valores Mobiliários - CVM - sob o nº 2879, e a



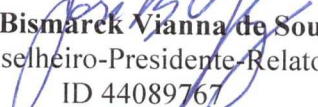
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo nº E-12.003.166 / 2017  
Data: 09 / 01 / 2018 - Fls. 50  
Rubrica: CEY 50201247

*signatária do aludido Relatório, Cláudia Eliza Medeiros de Miranda, é Contadora integrante do referido Escritório e consta do cadastro da CVM, como Responsável Técnica Auditora, conforme verifiquei no sítio da CVM. Com base nos fundamentos técnicos do despacho da Capet, de fls. 27/30, opino por considerar cumprida, pela Concessionária CEG, os termos da IN 51/2015, referente ao Relatório de Auditoria Anual, da Taxa de Regulação, relativo ao exercício de 2017".*

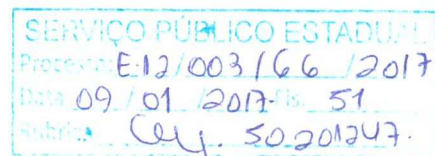
Por fim, às fls. 38, a Concessionária foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 293/2018.

***É o relatório.***

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



**Processo nº. :** E-12/003.066/2017.  
**Data de autuação:** 09/01/2017.  
**Concessionária:** Concessionária CEG.  
**Assunto:** Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a regularidade do recolhimento da Taxa de Regulação.  
**Sessão Regulatória:** 18/12/2018.

### VOTO

Trata-se de processo instaurado para a **verificação quanto ao cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015** pela Concessionária CEG, no que se refere a apresentação dos Relatório e Parecer, elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando que os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação à esta Agência Reguladora encontram-se corretos.

Em resumo, este feito deve observar se a CEG cumpriu, para **apresentação em 2017**, o exigido na supracitada Instrução Normativa, isto é, se a Concessionária apresentou nestes autos, **até março de 2017**, Relatório e Parecer de que trata a normativa, atestando a conformidade dos valores recolhidos a título de **Taxa de Regulação do exercício de 2016**.

Veja-se, por oportuno, o que estabelece a Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015:

*"INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº. 51/2015 DE 06 DE AGOSTO DE 2015. (Publicada no DOERJ de 14/08/2015)*

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A CONFORMIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO (ART. 19 DA LEI 4.556/2005 E INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º 15/2010). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 6 de agosto de 2015, RESOLVE:*

*Art. 1.º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/66 2017
Data: 09/01/2017 Fls. 52
Rubrica: Cey. 30201247.

*dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA n.º 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.*

*Art. 2.º- Caberá a CAPET a verificação dos aspectos relativos a forma e conteúdo dos relatórios de auditoria, até 30 (trinta) dias após o recebimento, encaminhando relatório final conclusivo para apreciação do Conselho-Diretor. (...)."*

Primeiramente, faz-se importante analisar o **atendimento ao prazo** estabelecido para apresentação dos Relatório e Parecer em apreço, de 90 dias após o término do exercício. É certo que a Concessionária apresentou os mesmos a esta Agência em **julho/2018**, ou seja, um ano e quatro meses após o prazo fatal disposto na Instrução Normativa, que se deu em **março/2017**.

Portanto, em que pese a Reunião realizada nesta Agência com representantes da CAPET, da CEG e da Auditoria Independente, em **janeiro/2018**, que teve por objetivo aclarar dúvidas quanto à referida Instrução Normativa - Reunião esta realizada quase um ano após o prazo de entrega (março/2017) - a Concessionária só apresentou os Relatório e Parecer a esta Autarquia em julho/2018.

Ademais, ainda que se considere a contagem dos noventa dias a partir da realização da Reunião, o prazo da CEG findaria em **abril/2018**. Logo, a apresentação dos Relatório e Parecer da Auditoria Independente pela Concessionária CEG, em **julho/2018**, se deu de forma **intempestiva**, por qualquer ângulo que se analise a tempestividade.

Dessa forma, observa-se que tal conduta atua em dissonância com as previsões contratuais e normativas desta Agência, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre o agente regulador e o regulado, razão pela qual deve ser repelida, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico. Para tanto, entendo que a aplicação da **penalidade de advertência**<sup>1</sup> - com fulcro no Artigo 1º, parte final, da

<sup>1</sup> Artigo 1º, parte final, da Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015: "(...) fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social".

Artigos 12, I e 15, I da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007: "Art. 12. A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis aos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, bem assim a inobservância dos deveres decorrentes dos Contratos de Concessão e de seus aditamentos, o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita as Concessionárias CEG e CEG RIO às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal: I. advertência; (...)"

"Art. 15. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA sempre que: I. sem justo motivo, deixarem de encaminhar à AGENERSA dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo de gás, o balanço trimestral, bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social e quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGENERSA; (...)"



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/66/2017
Data: 09/01/2017 - fls. 53
Rubrica: C. J. 50201247

Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015 c/c os Artigos 12, I e 15, I, ambos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007 - é medida que resguarda devida proporcionalidade.

Em prosseguimento, passa-se à análise do **atendimento, em conformidade com a IN nº 51/2015, da elaboração e apresentação dos Relatório e Parecer** referentes à Taxa de Regulação recolhida pela CEG a esta Agência Reguladora.

Nesse passo, tem-se o *"Relatório dos Auditores Independentes sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados sobre recolhimentos de Taxa de Regulação - Exercício findo em 31 de dezembro de 2016"*, que contou com a seguinte estrutura: bases de cálculos, informações contábeis, conferência dos dados utilizados, quadro de composição das receitas mês a mês, dentre outros instrumentos de cunho técnico essenciais para a completa elaboração dos Relatório e Parecer em tela.

Da mesma forma, frisa-se, entenderam os órgãos de assessoramento técnico e jurídico desta Autarquia, considerando que **o conteúdo apresentado pela Auditoria Independente cumpriu de forma satisfatória o estabelecido na Instrução Normativa** em referência. Confira-se, em parte, o que exarou a CAPET: *"Entendemos que o Relatório remetido, acostado às folhas 17 a 24, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 51 de 06/08/2015(...)"*.

Por fim, a Concessionária, em Razões Finais<sup>2</sup>, repisou o entendimento já manifestado nestes autos e requereu a *"(...) extinção do processo E-12/003.066/2017, sem qualquer aplicação de penalidade à Concessionária CEG"*.

Pelo exposto, mediante a apresentação intempestiva, porém **em conformidade** com o disposto na Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015 e, ainda, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu, para o exercício de 2016, a Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015, que impõe a apresentação de Relatório e Parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação;

<sup>2</sup> Carta GREG 111/18, às fls.




Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/6.6/2017  
Data: 09/01/2017 Fls: 54  
Rubrica: Cey. 30201247

- Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência pela entrega intempestiva (um ano e quatro meses após o prazo fatal) dos Relatório e Parecer da Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos pela CEG a título de Taxa de Regulação à esta AGENERSA, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parte final, da Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015 c/c os Artigos 12, I e 15, I da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;
- Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

*É como voto.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/66/2017  
Data: 09/01/2017 fls. 55  
Rubrica: Cey. 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3624,

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.066/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

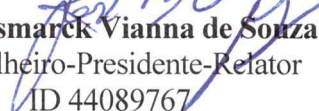
**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu, para o exercício de 2016, a Instrução Normativa AGENERSA n.º 51/2015, que impõe a apresentação de Relatório e Parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação;

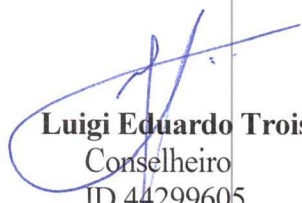
**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência pela entrega intempestiva (um ano e quatro meses após o prazo fatal) dos Relatório e Parecer da Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos pela CEG a título de Taxa de Regulação à esta AGENERSA, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parte final, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 51/2015 c/c os Artigos 12, I e 15, I da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007;

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007;


**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Sílvia Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50800617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 02546095